

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 475-A, DE 1999 (Apenso PL nº 1.274/99)

Anistia os condutores multados por infração ao art. 112 do Código de Trânsito Brasileiro.

Autor: Deputado FERNANDO FERRO

Relator: Deputado JOÃO EDUARDO DADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 475, de 1999, de autoria do ilustre Deputado Fernando Ferro, e seu apenso, Projeto de Lei nº 1.274, de 1999, de autoria do nobre Deputado Flávio Derzi, visam anistiar as multas aplicadas aos condutores de veículos automotores por descumprimento do que estabelecia o art. 112, do Código de Trânsito Brasileiro, revogado pela Lei nº 9.792, de 14 de abril de 1999.

Ambos os projetos prevêem o ressarcimento aos condutores multados dos valores correspondentes às multas pagas, além de não se computar, nos respectivos prontuários, a pontuação correspondente.

Os projetos em apreço foram inicialmente examinados pela Comissão de Viação e Transportes, que, por unanimidade, rejeitou o Projeto nº 1.274, de 1999, e aprovou o de nº 475, de 1999. Os projetos vêm a esta Comissão para exame do mérito e da adequação orçamentária e financeira, e deverão, a seguir, ser encaminhados à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. Nesta Comissão, não foram recebidas emendas, no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O cidadão-contribuinte está hoje, no Brasil, desprotegido diante de um Estado que o opõe com crescentes imposições e cobranças, muitas vezes indevidas. As proposições em apreço possuem o grande mérito de dar uma contribuição, ainda que de alcance aparentemente restrito, para reverter essa deplorável situação.

Oportunas e convenientes, portanto, as iniciativas dos ilustres Deputados Fernando Ferro e Flávio Derzi, de, mediante a apresentação de projetos de lei, buscar corrigir dupla injustiça provocada pela legislação de trânsito: a primeira, a aprovação do art. 112, do Código de Trânsito Brasileiro, e a segunda, a apressada aprovação da lei que o revogou, sem regular devidamente as iníquas situações criadas durante sua vigência.

Sob o ponto de vista das finanças públicas, parece-nos inequívoco o entendimento de que não pertence ao Estado a receita resultante da aplicação de um dispositivo legal despropositado, equivocado e até mesmo mal-cheiroso - como foi tão noticiado à época -, e, por isso mesmo, rapidamente revogado. Não deve ser realizada tal receita, se ainda não o foi, e se já o foi, há de ser estornada, devolvida ao cidadão que a recolheu aos cofres públicos.

Quanto à forma, consideramos imprecisa tecnicamente a expressão utilizada no art. 2º do PL nº 475-A, de 1999, onde se lê: "ficam livres do pagamento da multa ...". Não nos parece que se trate de questão de liberdade. O pagamento simplesmente não deve ser feito, por ter sido produto de infração instituída legalmente, porém ilegitimamente. As multas correspondentes simplesmente não são devidas. Mais correta afigura-se-nos a terminologia utilizada na redação do PL nº 1.274/99: "ficam canceladas as multas".

Indo à essência, entendemos fundamental examinar a factibilidade da aplicação da lei consectária dos projetos em comento, em termos de técnica orçamentária. Assim procedendo, evitaremos estar aprovando mais uma lei - que não é um título executivo - com a qual o cidadão que pagou multa cancelada acabará por dirigir-se ao balcão de um Detran para exigir seu direito à devolução e receber a mais tradicional das respostas ouvidas pelo cidadão-contribuinte em nosso País: reclame seu direito perante o Judiciário.

Adentrando, portanto, a matéria em maior detalhe, julgamos oportuno lembrar o que dispõem os artigos do Código de Trânsito Brasileiro, que pertinem à arrecadação e à destinação das multas de trânsito.

Assim trata o art. 260 do CTB a questão da arrecadação, *verbis*:

“Art. 260. As multas serão impostas e arrecadadas pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via onde haja ocorrido a infração, de acordo com a competência estabelecida neste Código”.

E o art. 320, parágrafo único, tratando da repartição da arrecadação, estabelece, *verbis*:

“Art. 320.....

Parágrafo único. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.”

Da simples análise desses dispositivos, resulta clara a implicação orçamentária, ainda que certamente de pequena monta, no que tange à devolução de valores arrecadados, sobre os Estados e o Distrito Federal, os quais detêm a incumbência de impor multas instituídas pelo Código, arrecadá-las e repassar uma parcela do produto dessa arrecadação (cinco por cento) para a União.

Em face disso, entendemos que a regulamentação da matéria, tal como proposta nos projetos em exame, ficaria ainda incompleta e seria talvez mesmo inócuia para o cidadão prejudicado pelo pagamento de multa cancelada. Para corrigir tal situação, entendemos ser indispensável fazer acréscimo de dispositivo ao CTB (art. 320-A), estabelecendo regra clara para o procedimento a ser cumprido pela Administração nos casos de ressarcimento aos condutores dos valores correspondentes a multas canceladas.

E, para proteger o consumidor, não se pode deixar de fixar prazo razoável e condições para o cumprimento, pelo Estado, da obrigação de pagar o que tiver arrecadado ilegitimamente do hoje desprotegido cidadão-contribuinte, incluindo juros correspondentes ao período em que o valor

indevidamente arrecadado for retido e multa por atraso na efetivação do ressarcimento.

Por essas razões, elaboramos Substitutivo aos projetos em exame, que apresentamos em anexo, buscando tornar mais precisa tecnicamente sua redação e contemplar os aspectos supramencionados, o que, segundo cremos, servirá para evitar percalços na aplicação de sua lei consectária.

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar as proposições quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, "h", e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

Inicialmente, destacamos que o projeto de lei prevê a anistia das multas aplicadas com base no artigo 112 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, que previa a exigência de porte nos veículos automotores de conjunto ("kit") de primeiros socorros. Tal exigência foi revogada pela Lei nº 9.792, de 14 de abril de 1999.

Considerando que o Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei nº 9.503, de 23.09.97, somente entrou em vigor 120 dias após sua publicação, vemos que a obrigatoriedade prevista no artigo 112 vigorou durante aproximadamente 15 meses, período em que foram aplicadas as multas ora objeto do cancelamento.

Na execução orçamentária do Departamento Nacional de Estradas de Rodagens no ano de 1998 consta registrada a arrecadação de aproximadamente R\$ 4,5 milhões, decorrentes de todas as multas previstas na legislação de trânsito. Desse montante sabe-se que apenas uma diminuta parcela corresponde a infrações por descumprimento da exigência contida no artigo 112 do CTB, já que na mencionada rubrica de receita estão registradas multas decorrentes de diversas outras modalidades de infrações ao CTB.

Assim, tendo em vista o pequeno lapso temporal em que a exigência foi devida e, ainda, a pouca significação dessa modalidade de arrecadação para as contas públicas, entendemos que o impacto do projeto de lei

sobre as finanças públicas é irrelevante, para os fins do alcance das metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Dessa forma, votamos pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 475-A, de 1999, bem como do apenso Projeto de Lei nº 1.274, de 1999, e, quanto ao mérito, somos pela sua aprovação, na forma do Substitutivo, de nossa autoria, anexo.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado JOÃO EDUARDO DADO
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 475-A, DE 1999 (Apenso Projeto de Lei nº 1.274, de 1999)

Dispõe sobre o cancelamento das multas impostas por infração ao art. 112 do Código de Trânsito Brasileiro, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam canceladas as multas impostas aos condutores autuados por infração ao art. 112, do Código de Trânsito Brasileiro, revogado pela Lei nº 9.792, de 14 de abril de 1999.

§ 1º Será efetuada, nos termos do art. 2º, desta Lei, a devolução aos condutores dos valores correspondentes às multas a que se refere o *caput*, que tenham sido pagas até a data de publicação desta Lei.

§ 2º Não será computada nos prontuários dos condutores a pontuação relativa ao cometimento da infração a que se refere o *caput*.

Art. 2º Fica acrescido art. 320-A ao Código de Trânsito Brasileiro, com a seguinte redação:

"Art. 320-A. Os valores correspondentes a multas canceladas serão devolvidos ao proprietário do veículo autuado que as tenha pago, no prazo máximo de quarenta e cinco dias, contados da data do pagamento, acrescidos de juros correspondentes a 12% ao ano e multa por ultrapassagem do prazo de devolução de 2% ao mês.

Parágrafo único. Poderá ser compensado pelo órgão de trânsito arrecadador, nos repasses mensais efetuados ao fundo a

que se refere o parágrafo único do art. 320, o montante equivalente a cinco por cento das multas pagas e canceladas, que tenham sido efetivamente devolvidas.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado JOÃO EDUARDO DADO
Relator